



JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LÁBREA AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0000294-40.2016.6.04.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LÁBREA AM

RESPONSÁVEL: PMDB - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIO AUGUSTO PIMENTA VERAS - AM6810

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuidam os autos de prestação de contas relativas à campanha das Eleições de 2016, na forma simplificada, consoante art. 57 da Resolução do TSE n. 23.463/2015.

As contas foram apresentadas no dia 10/11/2016, fora do prazo disposto no art. 43, §§2º e 7º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Constatadas irregularidades e impropriedades na prestação, foi determinada a intimação do partido para esclarecimentos.

Tal diligência fora disponibilizada no Diário Oficial (DJEAM) n. 154/2017, não tendo a sigla partidária apresentado manifestação.

Assim, foi elaborado relatório conclusivo (mov. 86562091), destacando as seguintes irregularidades: (a) omissão na entrega de prestações de contas parciais; (b) descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo do art. 57 da Resolução do TSE n. 23.463/2015; (c) divergência quanto ao cadastramento dos prestadores de contas e aqueles que se encontram na base de dados da Justiça Eleitoral, bem como ausência de extratos bancários ou declaração de Instituição Financeira que possa atestar a não movimentação de ativos, em desatendimento ao art. 48, II, "a" e art. 52, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O Ministério Público Eleitoral lançou seu parecer pela desaprovação das contas com a suspensão de repasses futuros de cotas novas do Fundo Partidário, consoante art. 37, §3º da Lei 9.096/95, pelo período de 06 (seis) meses (mov. 86562096).

Em sentença deste Juízo (mov. 86565165), foram julgadas desaprovadas as contas de campanha, determinando a suspensão do direito ao recebimento da cota do fundo partidário pelo período de 06 (seis) meses, conforme art. 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O partido político opôs embargos de declaração (mov. 86565177), argumentando que haveria omissão interna no julgado por entender que teria juntado todos os documentos necessários.

Houve contrarrazões pelo *parquet* eleitoral (mov. 86565197), tendo este Juízo rejeitado os embargos (mov. 86567611).

Inconformado, o Partido Político opôs novos embargos de declaração (mov. 86567625), repetindo os argumentos do anterior.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões (mov. 86567643), tendo este Juízo rejeitado novamente (mov. 86571244), aplicando multa de 01 (um) salário-mínimo com base no



art. 275, §6º do Código Eleitoral, por entender ser manifestamente protelatório o recurso.

Novamente irredigido, o Partido Político recorre do último veredito através de embargos de declaração (mov. 86571244), argumentando que: (a) haveria omissão interna no julgado por entender que teria juntado todos os documentos necessários; (b) deveriam ser observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para fins de aprovar as contas com ressalvas; (c) o recurso pretérito não teria caráter protelatório; (d) pretende prequestionar todas as matérias apresentadas no intuito de recorrer a Instâncias Superiores.

Contrarrrazões pelo Órgão Ministerial Eleitoral (mov. 86572970), pela rejeição dos embargos de declaração com certificação do trânsito em julgado.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro juízo de admissibilidade, saliento que, no processo eleitoral, são cabíveis embargos de declaração, consoante art. 275 do Código Eleitoral, para as hipóteses previstas no Código de Processo Civil:

Código Eleitoral - Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Código de Processo Civil - Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

No presente recurso, o Partido Político aponta vício integrativo da espécie "omissão", sendo passível de conhecimento pela mera alegação:

(...)Recurso de fundamentação vinculada, seu cabimento fica atrelado à alegação de ao menos uma das hipóteses indicadas nos incisos do art. 1.022: (i) esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição; (ii) supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deveria ter se pronunciado, de ofício ou a requerimento; e (iii) correção de erro material.[\[1\]](#)

No tocante à tempestividade, o art. 275, §1º do Código Eleitoral prevê o prazo de 03 (três) dias, de modo que, em sendo legislação específica, prevalece sobre o prazo 05 (cinco) dias do CPC.

Art. 275. (...)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

Na espécie, verifico que a sentença sobre a qual foram opostos os presentes embargos de declaração fora publicada em 27/03/2019, conforme certificado (fls. 87), pelo que o termo final seria dia 01/04/2019, tendo o recurso sido apresentado nesta data, razão pela qual é tempestivo.

Com relação ao preparo, resta isento nos termos do art. 275, §2º do CE, sendo o Partido Político parte legítima para recorrer, possuindo interesse notadamente diante de sua sucumbência.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, passando ao juízo de mérito.

Pois bem, o recorrente aduz que haveria omissão nas sentenças pretéritas, argumentando que



estariam presentes todos os documentos necessários à prestação de contas.

Sucedem que não lhe assiste razão, pois, consoante explicitado em relatório preliminar deste Juízo, destacou-se as irregularidades a serem sanadas, não trazendo o Partido Político qualquer documentação exigida, notadamente: os relatórios financeiros de campanha no prazo do art. 57 da Resolução do TSE n. 23.463/2015, justificativa quanto à divergência de cadastramento dos prestadores de contas e aqueles que se encontram na base de dados da Justiça Eleitoral, bem como ausência de extratos bancários ou declaração de Instituição Financeira que possa atestar a não movimentação de ativos, em desatendimento ao art. 48, II, "a" e art. 52, §1º, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, o embargante se limita a afirmar que trouxe "todos" os elementos necessários sem, contudo, indicar o que entende satisfatório para ter suas contas apreciadas.

Quanto ao argumento recursal referente à aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância para fins de aprovar as contas com "ressalvas", não se mostra cabível, pois o Partido Político não apresentou documentação exigida pela Resolução do TSE n. 23.463/2015 e sequer colaborou com este Juízo no sentido de sanar as falhas de sua prestação de contas, sendo inviável a aprovação de suas contas com "ressalvas".

Tal raciocínio é, inclusive, o mesmo do Tribunal Superior Eleitoral, que já possui entendimento pacífico no sentido de que, não sendo apresentadas as contas no prazo adequado e desrespeitando a despachos para regularização processual, as contas devem ser rejeitadas, confira-se casuística semelhante (não idêntica):

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. **DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO. SEIS MESES APÓS O DECURSO DO PRAZO. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. NOTIFICAÇÃO. REGULARIDADE. INÉRCIA DA PRESTADORA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. MERO INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** 1. Não se verifica a alegada afronta aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o suposto vício - não enfrentamento da tese segundo a qual a irregularidade verificada na representação processual não seria suficiente para a manutenção da decisão em que julgadas não prestadas as contas de campanha do embargante nas eleições de 2016 - foi devidamente tratado no acórdão embargado, mas de forma contrária aos interesses do embargante. 2. O Tribunal Regional julgou não prestadas as contas de campanha do partido ora embargante, porquanto foram apresentadas 6 (seis) meses após o prazo previsto no art. 45 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e sem advogado regularmente constituído. 3. A conclusão do Tribunal a quo, consoante destacado no acórdão embargado, está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "**a apresentação extemporânea das contas de campanha, após mais de cinco meses do termo final previsto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.406 e findo o prazo de 72 horas previsto no § 3º do mesmo dispositivo, enseja o julgamento das contas como não prestadas**" (AgR-REspe nº 189-24/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 24.6.2016) e, "**não sendo atendido o despacho para regularização da representação processual no prazo assinalado, as contas devem ser reputadas como não prestadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo**" (AgR-AI nº 5818-13/SP, Rel. Min.



Henrique Neves, DJe de 13.9.2016). No mesmo sentido referente ao pleito de 2016: AgR-REspe nº 516-14/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018, o que atraiu a incidência da Súmula nº 30/TSE. 4. Com efeito, constam do aresto embargado todos os fundamentos suficientes à conclusão deste Tribunal Superior, revestindo-se a atuação da parte embargante de manifesto intuito protelatório, porquanto buscou o rejugamento da causa mediante invocação de vícios inexistentes. 5. Nesse cenário, o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, sobretudo porque as alegações veiculadas pelo embargante consistem na mera reprodução das teses expostas no agravo regimental, as quais foram pontualmente enfrentadas por esta Corte Superior. 6. Embargos de declaração não conhecidos e considerados manifestamente protelatórios, com aplicação de multa no valor de 1 (um) salário mínimo.

(Agravo de Instrumento nº 1210, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020, Página 16-17)(grifei)

Assim, em análise às sentenças embargadas, não se percebe qualquer omissão, tendo as decisões pretéritas analisado a contento todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

À guisa de explanação, o magistrado não se vê obrigado a rebater todos os apontamentos do recurso, notadamente se forem protelatórios ou não influírem no entendimento central, sendo este o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. URV. PERDAS SALARIAIS. PROCEDIMENTO PERICIAL. DESNECESSIDADE. LEI ESTADUAL SÚMULA 280/STF. REDUÇÃO VENCIMENTAL. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. **O magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 163.417/AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.9.2014.

(...)

(AREsp 1621544/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 13/05/2020)(grifei)

O que se afigura, em verdade, é nítida pretensão de rediscutir o resultado dos julgamentos realizados neste Juízo, não se prestando os embargos de declaração para tanto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

(...)

3. Não há quaisquer omissões, obscuridades ou contradições no acórdão embargado. Em verdade, trata-se de mero inconformismo do Embargante com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. **Contudo, a simples discordância com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração.**

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 1426799/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA



TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 14/10/2019)(grifei)

Deve-se salientar que a reiteração dos mesmos argumentos, em todos os recursos passados, configura o caráter protelatório já reconhecido nestes autos, comungando o STJ do mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA N. 284/STF. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Incide a Súmula n. 284 do STF na falta de pertinência entre a tese sustentada e o decidido pelo Tribunal de origem.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "**a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa** do art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (1026, § 2º, do CPC/15)" (AgInt no AREsp 1113020/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020).

(...)

(AgInt no AREsp 1617627/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 14/08/2020)(grifei)

Tal conduta já fora, inclusive, reprimida em embargos de declaração pretéritos, tendo este Juízo aplicado penalidade de multa de 01 (um) salário mínimo, providência autorizada pelo art. 275, §6º do Código Eleitoral:

Código Eleitoral – Art. 275. (...) § 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o Tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários mínimos.

Ressalte-se que o Tribunal Superior Eleitoral já possui entendimento que tal penalidade poderia ser aplicada até mesmo no primeiro recurso desta espécie:

Ac.-TSE, de 29.11.2018, no AgR-REspe nº 10295: o fato de se tratar de primeiros embargos não inviabiliza a imposição da multa, quando evidenciado o intuito manifestamente protelatório devido ao desvirtuamento e à dissociação das teses recursais com as hipóteses de cabimento previstas.

Por se tratar do terceiro recurso de embargos de declaração, novamente pretendendo rediscutir o veredito prolatado, entendo como razoável a majoração da multa aplicada de 01 (um) salário-mínimo para 05 (cinco) salários-mínimos, consoante permissivo do art. 275, §7º do Código Eleitoral:

Código Eleitoral – Art. 275. (...) § 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários mínimos.

Já com relação ao prequestionamento, não prevendo o Código Eleitoral dispositivo específico para tanto, tem-se como aplicável o CPC, notadamente em seu art. 1.025, que prevê a mera oposição do recurso como conduta suficiente para tanto:



Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **REJEITAR-LHES** por serem meramente protelatórios, majorando a multa de 01 (um) para 05 (cinco) salários mínimos, consoante art. 275, §7º do Código Eleitoral.

Considerando se tratar do segundo recurso protelatório, aplico o art. 1.026, §4º do CPC, sendo incabível novo recurso desta espécie nesta Instância.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Eleitoral.

Em sendo interposto eventual recurso endereçado a Instância recursal Superior, intime-se a parte oposta para contrarrazões e remetam-se os autos com as cautelas de praxe.

Não sendo apresentado novo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa.

Lábrea, 06 de julho de 2021.

Andressa Piazzzi Brandemarti

Juíza Eleitoral

[1]BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. Vol. Único. São Paulo: Saraiva. 2ª Ed. 2016. P. 769.

Digite aqui.

